

PROJETO DE LEI Nº , de 2012.

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a redação do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera o art. 39 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais ou rurais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda de imóveis residenciais na aquisição de imóveis residenciais ou da venda de imóveis rurais na aquisição de imóveis rurais localizados no País.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Singela mostra-se a justificativa da proposição em tela, pois tão somente busca estender benefício fiscal relativo a direito já conferido aos alienantes de imóvel(eis) residencial(ais), quando da aplicação do produto da venda do(s) bem(ns) na compra de outro(s) imóvel(eis) residencial(ais), dentro do prazo de 180 dias, àqueles proprietários de imóveis rurais, para que, quando da realização no negócio de compra e venda, lhes seja facultada a possibilidade de utilizar o produto da venda de imóvel rural, nos mesmos parâmetros já fixados na norma ora alterada, na compra de novo(s) imóvel(eis) rural(ais) localizado(s) no País.

Certo da compreensão e apoio dos meus pares, conclamo a todos para implementar a concretização da alteração legislativa ora proposta, aprovando o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Giovani Cherini

Deputado Federal – PDT-RS